



ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA № 005/2023

Aos vinte e oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniuse ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência da Exma. Sra. Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues. Presentes, também, o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência do Cons. Kleber Dantas Eulálio (*Portaria nº 102/2023 de 10/02/2023*, *publicada na página 50 do DOE TCE/PI nº 031/2023 de 13/02/2023*), o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência da Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias (*Portaria nº 107/2023 de 10/02/2023*, *publicada na página 53 do DOE TCE/PI nº 031/2023 de 13/02/2023*), e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

EXPEDIENTE

Não houve matéria.

OUTRAS MATÉRIAS

Não houve matéria.

PROCESSOS APRECIADOS E JULGADOS

RELATADOS PELA CONS.ª FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES





PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

DECISÃO Nº 048/2023. **TC/016749/2020 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE** GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Responsável(is): Fernando Andrade Sousa – Presidente da Câmara Municipal; e Rafael do Nascimento Lopes Barros - Controlador. Advogado(s): Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899) – (Procuração: Fernando Andrade Sousa/Presidente da Câmara Municipal – fl. 22 da peça 18. Sem procuração nos autos: Rafael do Nascimento Lopes Barros/Controlador; petição à peça 17). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal -DFAM, às fls. 01/29 da peça 08, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 19, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/12 da peça 22, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 25, a sustentação oral do Advogado Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/19 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Fernando Andrade Sousa (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 300 **UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I e II da Resolução TCE/PI n^{ϱ} 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI n^{ϱ} 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14)





ao(à) atual gestor(a) da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR-PI, para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, à atualização do Portal Institucional de Transparência Pública de forma a disponibilizar todas as informações e documentos aos cidadãos, nos termos da Instrução Normativa TCE-PI nº 01/2019, sob pena de aplicação de multa adicional. Presentes: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada da Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DENÚNCIA

DECISÃO Nº 049/2023. TC/005743/2020 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA **MUNICIPAL** DE **BAIXA GRANDE** DO **RIBEIRO-PI** (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Objeto: supostas irregularidades em contratações realizadas pela Prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro-PI, envolvendo parentes do Chefe do Executivo Municipal. Denunciado(s): Ozires Castro Silva ex-Prefeito Municipal. Denunciante(s): Credson Rocha Abreu - Advogado (OAB/PI nº 11.769). Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Fabiano Pereira da Silva (OAB/PI nº 6.115) - (sem procuração nos autos: Ozires Castro Silva/ex-Prefeito Municipal, com petição à peça 13); Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI n° 5.456) - (procuração: Ozires Castro Silva/ex-Prefeito Municipal - fl. 01 da peça 32); e Esdras de Lima Nery (OAB/PI n° 7.671) - (substabelecimento com reserva de poderes: Ozires Castro Silva/ex-Prefeito Municipal, protocolado sob o número 002177/2023). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o memorando nº 016/2020-MPC-PI/GAB-RR, às fls. 01/16 da peça 01, o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal-DFAM, às fls. 01/09 da peça 03, a Decisão Monocrática nº 198/2020-GLN, ás fls. 01/10 da peça 06, a Decisão Plenária nº 784/2020-EX, à fl. 01 da peça 12, o contraditório da II Divisão Técnica da







Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal-DFAM, às fls. 01/16 da peça 17, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 20, a sustentação oral do Advogado Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto da Relatora Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/06 da peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da voto da Relatora, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), considerando o seguinte: a) restou demonstrada a relação conjugal entre o Sr. Leonardo Alves de Sousa (Diretor do Departamento de Transportes e Viação Municipal) e a Sra. Noelma da Cruz Reis de Sousa (titular da microempresa com o mesmo nome), bem como a relação de paternidade entre o Sr. Sebastião Ventura de Sousa (proprietário da microempresa com o mesmo nome) e o Sr. Leonardo Alves de Sousa (servidor municipal), de forma que houve uma quebra da isonomia entre os licitantes; b) ocorreu a revogação dos contratos decorrentes dos procedimentos licitatórios (PP nº 10/2020, 11/2020 e 13/2020), realizados com as empresas Noelma da Cruz Reis – ME e Sebastião Ventura de Sousa – ME (CNPJ nº 07.782.021/0001-55), e do atendimento à Decisão Monocrática 198/2020 - GLN. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Ozires Castro Silva (ex-Prefeito Municipal), no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada da Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. Representante do Ministério **Público de Contas presente**: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.





RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

DECISÃO Nº 050/2023. TC/016716/2020 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Luiz Cardoso de Oliveira Neto. Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) - (Procuração: fl. 01 da peça 30); e Hochanny Fernandes Sampaio (OAB/PI nº 9.130) – (Substabelecimento com reserva de poderes: fl. 01 da peça 41). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/29 da peça 02, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 33, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 35, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 37, a sustentação oral do Advogado Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/08 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Luiz Cardoso de Oliveira Neto (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 800 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de







Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI n^{ϱ} 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI n^{ϱ} 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela não aplicação de multa à empresa R. A. CHAVES NETO LTDA. (responsável contábil), eis que não se afigura ordenadora das despesas que motivaram a análise da prestação de contas em exame. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS). Gestora: Helena Fortes de Oliveira. Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) – (sem procuração nos autos; petição à peça 28); e Hochanny Fernandes Sampaio (OAB/PI nº 9.130) – (sem procuração nos autos; petição à peça 42). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 02, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 33, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/20 da peça 35, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 37 a sustentação oral do Advogado Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/08 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Helena Fortes de Oliveira (gestora do FMAS), no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual n^{ϱ} 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 − Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em





julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS). Gestora: Maria da Conceição Felipe de Araújo Carvalho e Silva. Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) – (sem procuração nos autos; petição à peça 28); e Hochanny Fernandes Sampaio (OAB/PI nº 9.130) - (sem procuração nos autos; petição à peça 42). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/29 da peça 02, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 33, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 35, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 37, a sustentação oral do Advogado Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/08 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Maria da Conceição Felipe de Araújo Carvalho e Silva (gestora do FMS), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual n^{ϱ} 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). CONTROLADORIA INTERNA. Controlador Interno: Marcílio Gomes de Carvalho. Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) – (Procuração: fl. 01 da peça 29); e Hochanny Fernandes Sampaio (OAB/PI nº 9.130) - (Substabelecimento com reserva de poderes: fl. 01 da peça 41). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da





Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/29 da peça 02, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 33, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 35, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 37 a sustentação oral do Advogado Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/08 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela não aplicação de multa ao gestor, Sr. Marcílio Gomes de Carvalho (Controlador Interno), eis que não se afigura ordenador das despesas que motivaram a análise da prestação de contas em exame. Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada da Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 051/2023. TC/016695/2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE IPIRANGA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Responsável(is): José Santos Rego – Prefeitura Municipal; Liliane dos Santos Fontes – Controladoria Interna; Francisca de Assis dos Santos Lima – FUNDEB; Valdemar Marinho de Sousa – FMS; Maria Bernadete Lopes Rego – FMAS; Lívia Aparecida Fontes Vieira Ribeiro – UMS; William Mendes – Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer; Gilson dos Santos Pereira – Comissão de Licitação/Pregoeiro. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e *outros* – (Procuração: José Santos Rego/Prefeitura Municipal – fl. 01 da peça 25; Liliane dos Santos Fontes/Controladoria Interna – fl. 01 da peça 33; Francisca de Assis dos Santos Lima/FUNDEB – fl. 01 da peça 29; Valdemar Marinho de Sousa/FMS – fl. 01 da peça 37; Maria Bernadete Lopes





Rego/FMAS - fl. 02 da peça 25 e fl. 01 da peça 39; Lívia Aparecida Fontes Vieira Ribeiro/UMS - fl. 01 da peça 35; William Mendes/Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer – fl. 01 da peça 27; Gilson dos Santos Pereira/Comissão de Licitação/Pregoeiro - fl. 01 da peça 31). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (fl. 01 do despacho DES-7110/2023 das peças 47 e 48), retirar de pauta o presente processo pelo prazo de 01 (uma) sessão de julgamento (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), protocolado sob o número 001964/2023 (fl. 01 da peça 47 e fls. 01/03 da peça 48). Assim, o referido processo retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 07/03/2023. Presentes: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada da Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DECISÃO Nº 052/2023. TC/003397/2021 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA FUNDAÇÃO DOS ESPORTES DO PIAUÍ-FUNDESPI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Fase Processual: Cumprimento de determinação contida no Acórdão TCE/PI nº 004/2020, referente ao Processo TC/006027/2017. Responsável(is): Paulo Cézar de Sousa Martins – ex-Presidente da FUNDESPI (13/03 a 31/12/17); e Carlos Antônio Saldanha do Nascimento – ex-Presidente da





Liga Parnaibana de Desportos (CNPJ Nº 06.984.009/0001-60); e Liga Parnaibana de Desportos (CNPJ Nº 06.984.009/0001-60). Advogado(s): Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437) *e outro* − (Procuração: Clemilton Luiz Queiroz Granja − fl. 01 da peça 29). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 004/2020, às fls. 01/02 da peça 01, a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual - DFAE, às fls. 01/03 da peça 10, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 18 e fl. 01 da peça 59, a Decisão nº 998/2021 (Primeira Câmara), à fl. 01 da peça 34, a certidão da Divisão Processual, à fl. 01 da peça 36, o Relatório Conclusivo da Tomada de Contas Especial, às fls. 01/42 da peça 37, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 21, fl. 01 da peça 24 e fls. 01/07 da peça 62, o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual - DFAE, às fls. 01/09 da peça 42, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/07 da peça 73, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo afastamento da responsabilidade do órgão repassador dos recursos, considerando que os gestores da FUNDESPI instauraram Tomada de Contas Especial e, conforme Relatório Conclusivo da Tomada de Contas Especial (peça 37), oficiaram reiteradamente o atual gestor da LIGA PARNAIBANA DE DESPORTOS (CNPJ N° 06.984.009/0001-60) para que prestasse contas acerca do repasse de que trata os autos. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao Sr. Carlos Antônio Saldanha do Nascimento (ex-Presidente da LIGA PARNAIBANA DE DESPORTOS), no valor correspondente a 2.000 UFR-PI (art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 − Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela imputação de





débito, na forma solidária, à LIGA PARNAIBANA DE DESPORTOS (CNPJ Nº 06.984.009/0001-60) e ao Sr. Carlos Antônio Saldanha do Nascimento (ex-Presidente da LIGA PARNAIBANA DE DESPORTOS), no valor total de R\$ 195.313,45 (cento e noventa e cinco mil, trezentos e treze reais e quarenta e cinco centavos), a ser devidamente atualizado, que deve ser calculado nos termos do art. 33 da IN 01/2015 da Controladoria Geral do Estado do Piauí. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência. Presentes: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada da Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

DECISÃO Nº 053/2023. TC/003119/2022 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAES LANDIM-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Responsável(is): Idelbrando Borges Pereira – Presidente. Advogado(s): Daniel Leonardo de Lima Viana (OAB/PI nº 12.306) e *outros* – (Procuração: Idelbrando Borges Pereira/Presidente – fl. 01 da peça 22); e Nelson de Carvalho Almeida Alencar (OAB/PI nº 18.437) – (Substabelecimento com reserva de poderes: Idelbrando Borges Pereira/Presidente – fl. 01 da peça 49). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (fl. 01 do despacho DES-8214/2023 das peças 48 e 49), retirar de pauta o presente processo pelo prazo de 01 (uma) sessão de julgamento (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), conforme requerimento do Advogado Daniel Leonardo de Lima Viana (OAB/PI nº 12.306), protocolado sob o número 002067/2023 (fl. 01 da peça 48 e fl. 01





da peça 49). Assim, o referido processo retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 07/03/2023. Presentes: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada da Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 054/2023. **TC/016833/2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE** GESTÃO DO LABORATÓRIO CENTRAL DR. COSTA ALVARENGA-LACEN (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Responsável(is): Walterlene de Carvalho Gonçalves – Diretora. Advogado(s): José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761) – (Procuração: Walterlene de Carvalho Gonçalves/Diretora – fl. 01 da peça 31). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (fl. 01 do despacho DES-8215/2023 das peças 30 e 31), retirar de pauta o presente processo pelo prazo de 02 (duas) sessões de **julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI n^{ϱ} 13 de 23/01/14), conforme requerimento do Advogado José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761), protocolado sob o número 002131/2023 (fl. 01 da peça 30 e fl. 01 da peça 31). Assim, o referido processo retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 14/03/2023. Presentes: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada da Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE COVERNO





DECISÃO Nº 055/2023. TC/020230/2021 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAQUETÁ DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: **PREFEITURA MUNICIPAL**. Prefeito: Thales Coelho Pimentel. Advogado(s): Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal -DFAM, às fls. 01/49 da peça 03, o termo de encaminhamento da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, à fl. 01 da peça 04, o termo de conclusão da instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, à fl. 01 da peça 06, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 08, a sustentação oral do Advogado Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 12, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada da Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DECISÃO Nº 056/2023. TC/012633/2017 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Responsáveis: Josemar Teixeira Moura –





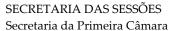
Prefeito Municipal; João da Cruz Costa Silva - Sócio-Administrador da empresa CONSTRUTORA NOVO MILÊNIO LTDA.; e Fernando Lucas Loureiro Lima Costa Sócio-Administrador da empresa CONSTRUTORA NOVO MILÊNIO LTDA. Advogado(s): Leonardo Burlamaqui Ferreira (OAB/PI nº 12.795) – (Sem procuração nos autos: Josemar Teixeira Moura/Prefeito Municipal, com petição à peça 17); Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273) - (Procuração: João da Cruz Costa Silva/ Sócio-Administrador da empresa CONSTRUTORA NOVO MILÊNIO LTDA. – fl. 04 da peça 30); José Vinicíus Farias dos Santos (OAB/PI nº 5.573) - (Procuração: João da Cruz Costa Silva/ Sócio-Administrador da empresa CONSTRUTORA NOVO MILÊNIO LTDA. – fl. 02 da peça 75); e Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) - (Procuração: Josemar Teixeira Moura/Prefeito Municipal - fl. 01 da peça 98). Processo(s) Apensado(s): TC/016033/2019 - Ordem Judicial. Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (fl. 01 do despacho DES-8216/2023 das peças 97 e 98), retirar de pauta o presente processo pelo prazo de 02 (duas) sessões de julgamento (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 -Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), protocolado sob o número 002176/2023 (fl. 01 da peça 97 e fl. 01 da peça 98). Assim, o referido processo retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 14/03/2023. Presentes: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada da Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

PENSÃO POR MORTE





DECISÃO Nº 057/2023. TC/015216/2022 – PENSÃO POR MORTE (art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC n° 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC n° 13/94 e com o D.E n° 16.450/16 e processo n° 0837860-60.2021.8.18.0140, do Juízo da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, às fls. 01/02 da peça 01). INTERESSADA: MARINA VITÓRIA PEREIRA E CASTRO (CPF nº 610.824.183-74; RG n° 044832422012-0/SSP-MA), na qualidade de filha menor (nascida em 05/12/2010) do segurado Sr. Flávio Costa e Castro (CPF n° 150.494.183-72, RG n° 237.776/SSP-PI), servidor ativo no cargo de Consultor Legislativo, matrícula nº 2482, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, falecido em 09/05/2021 (Certidão de Óbito à fl. 54 da peça 01). Advogado(s): Kate Guerreiro Teixeira Melo (OAB/MA nº 7.205) -(Procuração: Natália Larissa Alves Pereira/Mãe da menor Marina Vitória Pereira e Castro – fl. 38 da peça 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP (fls. 01/02 da peça 03), a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC (fl. 01 da peça 04), o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (às fls. 01/02 da peça 08), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, julgar legal a Portaria nº 1.553/2022/PIAUIPREV de 08/11/2022 (fls. 159/160 da peça 01), publicada na página 44 do Diário Oficial do Estado do Piauí nº 215 de 14/11/2022 (fl. 164 da peça 01), que, em razão do falecimento do segurado Sr. Flávio Costa e Castro (CPF n° 150.494.183-72, RG n° 237.776/SSP-PI, concede a PENSÃO POR **MORTE** (art. 40, $\S7^{\circ}$ da CF/88 com redação da EC n° 103/19 e art. 52, $\S\S$ 1° e 2° do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o D.E n^{ϱ} 16.450/16 e processo n^{ϱ} 0837860-60.2021.8.18.0140, do Juízo da 2^{ϱ} Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, às fls. 01/02 da peça 01) à MARINA VITÓRIA PEREIRA E CASTRO (CPF nº 610.824.183-74; RG nº 044832422012-0/SSP-MA), na qualidade de filha menor (nascida em 05/12/2010), com os proventos no valor mensal total de R\$ 3.051,46 (três mil e cinquenta e um reais e quarenta e







seis centavos), autorizando o seu registro (art. 197, IV, "a", e parágrafo único, da Resolução TCE/PI n° 13 de 26/08/11 – Regimento Interno) com efeitos retroativos a 25/10/2022 e considerando que a Divisão de Fiscalização (fls. 01/02 da peça 03) não encontrou vícios que impeçam o julgamento de regularidade do ato concessório. Presentes: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada da Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretário da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues – Presidenta

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Procurador Plínio Valente Ramos Neto – Procurador de Contas junto ao TCE/PI.